Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 584/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2755/2019
PROTOCOLO	: 1964836
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: MARCIO CARLOS DA FONSECA
ADVOGADA	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI OAB/MS Nº 7.311
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REMESSA E PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO DEMONSTRATIVO FISCAL RGF – AUSÊNCIA DO RESUMO GERAL DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES – DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO RELATIVA À TRANSPARÊNCIA FISCAL – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO EM MEIOS ELETRÔNICOS – INCONFORMIDADE NO PREENCHIMENTO DO ANEXO 18 – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

A verificação de infrações à prescrição constitucional, legal ou regulamentar na prestação de contas de gestão fundamenta o julgamento das contas como irregulares, com fundamento no art. 59, III, art. 42, II, V e VIII c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, e a aplicação de multa ao responsável, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** das **contas anual de gestão** da **Câmara Municipal de Bataguassu de MS**, referentes ao exercício de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Marcio Carlos da Fonseca**, presidente da Câmara de Bataguassu à época, com fundamento no art. 59, III, art. 42, inc. II, V e VIII c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela aplicação de **multa** no valor de **60 (sessenta) UFERMS** ao Sr. **Marcio Carlos da Fonseca**, presidente da Câmara de Bataguassu à época, sendo **20 (vinte) UFERMS** em razão da infração prevista no inciso II do art. 42 da LCE n. 160/2012, **20 (vinte) UFERMS** em razão da infração prevista no inciso V do art. 42 da LCE n. 160/2012 e **20 (vinte) UFERMS** em razão da infração prevista no inciso VIII do art. 42 da LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Bataguassu - MS, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Marcio Carlos da Fonseca, presidente à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução/TCE-MS n. 88/2018, Anexo III, item 2, subitem 2.2.1.

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão (DFCGG) e a Procuradoria de Contas opinaram pela irregularidade das contas (ANA - DFCGG/CCM - 4272/2023, fls. 567/576 – peça 72; e PAR - 1ª PRC - 8193/2023, fls. 579/592 – peça 75).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

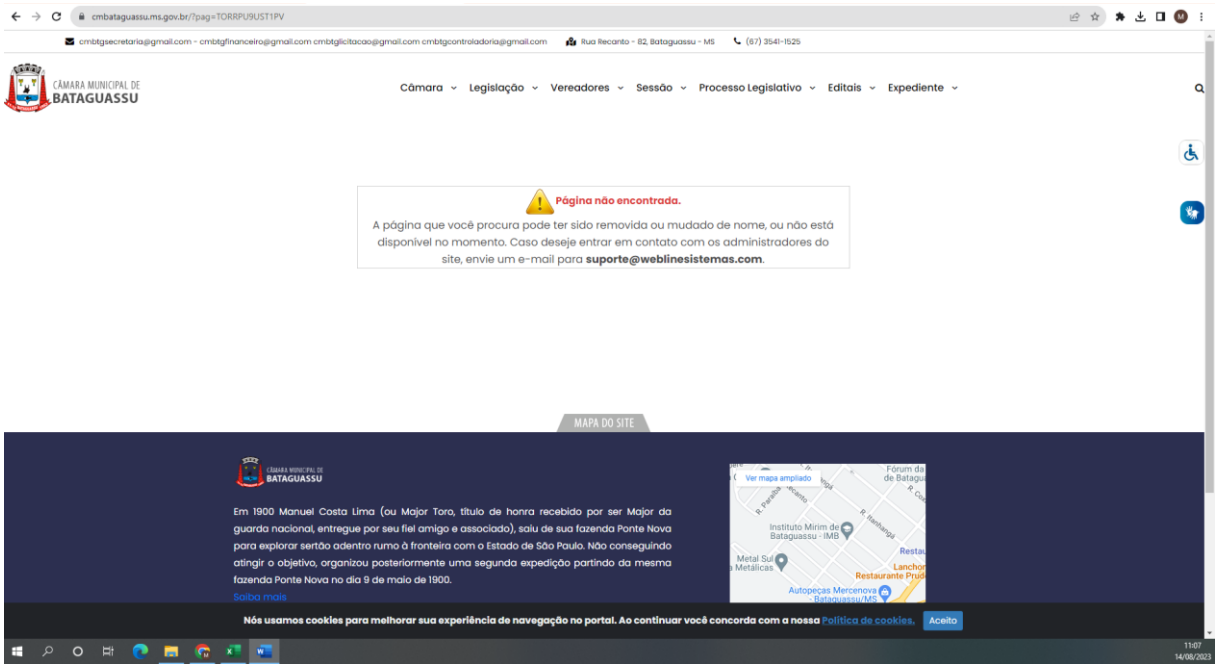
Considerando que inicialmente houve análise da equipe técnica, da Auditoria e da Procuradoria de Contas, que os interessados foram intimados, apresentaram justificativas e que ao final houve reanálise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão - DFCGG e da Procuradoria de Contas, passo ao mérito.

O quadro a seguir apresenta as irregularidades constatadas pela equipe técnica e pela Procuradoria de Contas:

Achados	Situação encontrada	Critério	Evidências	Fundamentação do Voto
Remessa intempestiva dos balancetes mensais.	Remessa intempestiva dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho.	Resolução TCE/MS n. 54/2016, art. 31	Caderno processual	A intempestividade na remessa dos balancetes não prejudicou a análise das contas. Assim entendo ser suficiente recomendar ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas de remessa de dados,

				informações e documentos do TCE/MS.
Remessa e publicação intempestiva do Demonstrativo Fiscal – RGF.	Envio intempestivo do 1º e 2º semestre. Publicação intempestiva do 1º e 2º semestre.	Art. 55, §2º da Lei Complementar n. 101/2000. Art. 25 da Resolução TCE/MS n. 49/2016.	Em consulta ao site http://cmbataguassu.lamper.com.br:8300/sig/app.html#/transparencia/transparencia-publicacao-lrf (Acesso em 14/08/2023) se verifica que não se encontra disponível a publicação do RGF	Irregularidade, em razão da infração tipificada no inciso II do art. 42 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.
Instrução processual	Ausência do resumo geral da folha de pagamento dos servidores	Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo III, B, do subitem 2.2.1.	No que se refere à remessa obrigatória de informações, dados e documentos, consoante Manual de Peças Obrigatórias, foi verificado que a presente prestação de contas não foi instruída com os documentos definidos na Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo III, item 2.2.1, "B"	Irregularidade, em razão da infração tipificada no inciso II do art. 42 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.
Descumprimento da legislação relativa à Transparência Fiscal.	Ausência de publicação em meios eletrônicos.	Art. 48, da Lei Complementar n. 101/2000.	Em consulta ao site http://cmbataguassu.lamper.com.br:8300/sig/app.html#/transparencia/transparencia-publicacao-lrf (Acesso em 14/08/2023) se verifica que não se encontra disponível a publicação dos demonstrativos referente ao exercício de 2018.	Irregularidade, em razão da infração tipificada no inciso V do art. 42 da LCE n. 160/2012.

Ressalta-se que no link informado pelo gestor na resposta à intimação (fl. 310) não há informação disponível, mesmo após inúmeras tentativas de acesso, veja-se:



Inconformidade no registro contábil.	Divergência entre o valor informado no quadro de superávit ou déficit financeiro e o valor apurado pela diferença entre os ativos e passivos financeiros	NBC TSP - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público: item 3.10 e 3.21;	Inicialmente, não foi preenchido o quadro do superávit financeiro., agora, no Anexo 14 – Balanço Patrimonial enviado, verificou-se que o quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes não possui a informação dos passivos financeiros, que não corresponde ao demonstrado no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante. Desta forma, permanece o item apontado inicialmente porque o valor informado no quadro de superávit ou déficit financeiro, R$ 105.882,88, não corresponde ao valor apurado pela diferença entre os ativos e passivos financeiros, no montante de R$ -189.712,15.	Irregularidade, em razão da infração tipificada no inciso VIII do art. 42 da LCE n. 160/2012.

Inconformidade no registro contábil.	Inconformidade no preenchimento do Anexo 18 – Demonstrativo dos Fluxos de Caixa	Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público: item 3.10 e 3.21;	Foi encaminhado o Anexo 18 – Demonstrativo dos Fluxos de Caixa novamente, fls. 472/474, entretanto, permanece a divergência, visto que o somatório dos fluxos e caixa não correspondem à geração liquida de caixa.	Irregularidade, em razão da infração tipificada no inciso VIII do art. 42 da LCE n. 160/2012.

DISPOSITIVO

Por fim, as razões apresentadas no presente processo não são suficientes para sanar a irregularidade, diante do exposto, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** das contas anual de gestão da Câmara Municipal de Bataguassu de MS, referentes ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Marcio Carlos da Fonseca, presidente da Câmara de Bataguassu à época, com fundamento no art. 59, III, art. 42, inc. II, V e VIII c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor de 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Marcio Carlos da Fonseca, presidente da Câmara de Bataguassu à época, sendo 20 (vinte) UFERMS em razão da infração prevista no inciso II do art. 42 da LCE n. 160/2012, 20 (vinte) UFERMS em razão da infração prevista no inciso V do art. 42 da LCE n. 160/2012 e 20 (vinte) UFERMS em razão da infração prevista no inciso VIII do art. 42 da LCE n. 160/2012.

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão e pela aplicação de multa ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

TST/MFGM